



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2006

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis não conviventes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
VII – informar pai e mãe e responsáveis não conviventes sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança tem o direito natural de que seus pais acompanhem o seu desenvolvimento. Cabe ao Estado garantir que os pais – independentemente de ter a guarda – tenham acesso às informações escolares

de seus filhos. Quando há separação, ela deve se dar apenas entre adultos e nunca entre pais e filhos.

A participação de ambos os pais é indispensável ao efetivo cumprimento das funções inerentes ao poder familiar (antigo pátrio poder), impostas pela lei, em igualdade de condições, conforme o art. 229 da Constituição Federal (CF) e o art. 1.631 do Código Civil (CC). Tal participação é da mais alta relevância ao pleno desenvolvimento e capacitação da criança para a vida adulta.

O interesse do filho é o princípio norteador das disposições relativas ao poder familiar e a CF, no art. 227, *caput*, dá à criança e ao adolescente o prioritário direito à convivência familiar. A exclusão de um dos pais da vida do filho é, pois, inadmissível, além de ferir preceito constitucional.

Assim, o pai ou mãe não-guardião, além de permanecer titular do poder familiar, conserva faculdades e obrigações de importância para a relação entre pais e filhos, dentre as quais cabe destacar a fiscalização da manutenção do filho e sua educação, conforme se lê no art. 1.589 do CC.

A norma proposta é de natureza administrativa e reforça, nos estabelecimentos de ensino, uma relação que poderia perder-se entre pais e filhos, legitimando a participação do pai não-guardião na vida do filho, fora dos momentos de visita. Outro aspecto positivo da proposição é o de estimular o pai ou mãe não-guardião a tomar parte, de modo ativo e continuado, no processo de ensino-aprendizagem praticado pela escola, o que atualmente não acontece sem um acordo envolvendo os pais e a instituição de ensino. Proibir o acesso do outro pai à escola é prática disseminada, principalmente nos momentos iniciais da separação, quando os ânimos podem estar alterados pela situação. No entanto, o parágrafo único do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao assegurar que *é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais* (nosso grifo).

Já existe legislação de abrangência local que determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais que

convivam ou não com os filhos. Tal é o caso da Lei nº 3.849, de 2006, aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. O presente projeto objetiva ampliá-la para o escopo nacional.

O pai ou mãe que deixou a convivência diária com o filho, depois de consumado o fim do casamento, poderá continuar a acompanhar seu filho freqüentando o ambiente escolar. Os pais separados poderão, respeitando as normas da escola, ter acesso à programação de eventos, projeto pedagógico, grade curricular, reuniões, festejos escolares e quaisquer outras realizações que digam respeito à vida estudantil do filho.

Importante citar que, no ano de 2004, ocorreram 93,5 mil separações no País, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por conta disso, milhares de filhos foram privados da convivência com um dos pais no ambiente escolar, às vezes repentinamente.

Ganham os pais com a aprovação deste projeto e a entrada em vigor da lei. Com ela, elimina-se o que poderia ser mais um entrave a uma convivência de qualidade com os filhos, depois da dissolução do casamento. Ganham também os filhos, pois lacunas de toda ordem, inclusive emocional, podem piorar o andamento escolar das crianças que vivem a separação dos pais, por falta de apoio.

A adoção do sistema da guarda compartilhada, alvo de três projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, certamente trará outras vantagens, mas é necessário garantir que as escolas abram suas portas aos pais, mesmo que não sejam guardiães.

Certos de que esse é um passo significativo para minorar o sofrimento dos filhos depois da separação dos pais, pedimos o apoio dos colegas Congressistas a este projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

.....

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/07/2006.